

MV EVENTOS ARTÍSTICOS E ESPORTIVOS EIRELLI.



Proc.:	3096121
Folha:	03
Subscrição:	0

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021 - SEMUSA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1384/2021

MV EVENTOS ARTÍSTICOS E ESPORTIVOS EIRELLI pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 07851 262/0001-09, com sede na GOVERNADOR VALADARES, Nº307, BICAS-MG, por seu representante legal, devidamente qualificado no Contrato Social anexo, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada adquiriu o respectivo Edital

Examinando criteriosamente o edital promulgado objetivando a contratação dos serviços delimitados em seu objeto, a Impugnante constatou que o mesmo contém exigências e determinações omissas, que poderá resultar no fracasso desse certame, senão vejamos o item do Edital

Subitem 9.20 – Qualificação Técnica.

9.20.1 – *Certidão de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio de Janeiro (CAU/RJ), através de certidão de registro de pessoa jurídica, dentro da validade, com habilitação no ramo de engenharia, em atendimento a resolução Confea nº 413 de 20/06/1997, resolução nº 266 de 15/12/1979 e resolução nº 191 de 20/03/1970 igual período, para sua regularização*

9.20.2 RELATIVO À CAPACITAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL:

9.20.2.1 *Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA e/ou CAU, acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, que comprove(m) a execução de serviço compatível em características com o objeto da licitação (gr)*

A Impugnante é atuante no mercado, prestando serviço de qualidade para clientes das mais diversas áreas. Mantém uma busca diária e incessante no atendimento personalizado, no comprometimento de sua equipe e principalmente na qualidade dos serviços prestados. Por essas razões Ilmo. Sr. Pregoeiro, primando sempre pela qualidade dos serviços que prestamos, nos preocupamos em formular uma proposta correta e que ao final restará, de forma indubitável, mais vantajosa para a Administração.

A forma como está sendo exigida a qualificação técnica no referido certame inviabiliza a competitividade, favorecendo a contratação não tão vantajosa para a Administração, o que fere de morte os

AV. GOV VALADARES Nº 317 – BICAS – MINAS GERAIS CEP 36600-000
TEL: 61 30459732 – 32 84047178

MV EVENTOS ARTÍSTICOS E ESPORTIVOS EIRELLI.

princípios constitucionais da isonomia e o da economicidade. Certamente esse não é o fito da presente contratação, observando os princípios que regem a Administração Pública.

Dessa forma, exporemos abaixo algumas considerações:

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, o órgão contratante deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Não obstante o silêncio legal, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263 que:

... para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (gn)

A não exigência de que a pessoa jurídica apresente Atestado de Capacidade Técnica Operacional traz riscos à contratação, visto que uma empresa sem qualquer experiência no ramo dos serviços a serem prestados poderá participar da licitação, bastando que a mesma encontre no mercado um profissional detentor de Acervo Técnico por tanto.

Neste contexto, a Administração não conseguirá averiguar antes da contratação se a empresa dispõe de conhecimentos técnicos, experiência e aparelhamento para executar o objeto. A ausência dessa análise prévia poderá resultar em uma contratação temerária onde a contratada não apresentará capacidade para adimplir com as suas obrigações.

O simples registro da empresa no CREA ou CAU não a qualifica para a execução dos serviços ora pretendidos.

Outro aspecto de suma importância é que se esta a exigir o Atestado de Capacidade Técnica com somente características semelhantes ao objeto licitado. A Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 30, II assim dispõe:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (gn)

Assim, não basta a comprovação das características semelhantes, mas também deve-se exigir que seja compatível em quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Outro quesito que merece ser observado é a questão do prazo contratual, visto que no subitem 5 do Termo de Referência diz que será de 180 (cento e oitenta) dias, enquanto que na Cláusula Terceira, subitem 3.3 da minuta contratual, fala-se em 06 (seis) meses. Tal divergência pode antecipar ou prolongar a vigência contratual, uma vez que 06 (seis) meses não representa 180 (cento e oitenta) dias.

Outra questão que merece atenção é a ausência no Edital do procedimento e forma de como se dará a apresentação e o recebimento das impugnações ao presente instrumento convocatório.

Considerando os termos do Edital, apresentamos a presente impugnação pleiteando o ajustamento das exigências, com o fito de possibilitar uma correta elaboração de proposta de preços para o certame. Entendemos que se trata de exigências restritivas e ou omissas, que infringe os princípios informadores do procedimento licitatório, em especial no que se refere ao poder-dever da Administração em contratar sempre a melhor proposta com o fito de salvaguardar o interesse público envolvido na contratação.

II - DO DIREITO

AV. GOV VALADARES Nº 317 - BICAS - MINAS GERAIS CEP 36600-000
TEL: 61 30459732 - 32 84047178

ME EVENTOS ARTÍSTICOS E ESPORTIVOS EIRELLI.

públicos

De acordo com o § 1º inciso I do art. 3º da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes

"I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato." (grifamos)

Ora, na medida em que o indigitado item do Edital deixa de exigir documentação com previsão legal, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusulas manifestamente comprometedoras à contratação.

De pronto cabe salientar que a exigência contida no edital e retomada, não atende aos reclames da Lei Geral das Licitações.

A exigência de documentação relativa à capacidade técnica deve observar o disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas nas entidades profissionais competentes, limitadas às exigências da (Redação dada pela Lei nº 8.883 de 1994)

Pelo exposto, nota-se que a Lei Federal nº 8.666/93 claramente identificou as exigências quanto à qualificação técnica dos licitantes, apresentando seus requisitos, tais como: características, quantidades e prazos equivalentes ao objeto a ser licitado.

A lei não faculta ao Administrador escolher as exigências técnicas de habilitação de acordo com sua conveniência. Enfim, ou se cumpre o que está previsto na norma ou então o instrumento convocatório estará em rota de iminente anulação por ilegalidade.

Decerto, o pregão é modalidade licitatória criada para aumentar a quantidade de participantes, para ampliar a disputa e fomentar a competição saudável entre os licitantes, de forma a preencher as necessidades da Administração. Sem dúvidas, a competição é a alma da licitação porque quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado, razão pela qual é imprescindível que se realize a disputa somente com aqueles que estão capacitados para a execução da obrigação, evitando assim que a Administração contrate mal e acabe por onerar o erário de forma desnecessária.

Dada à meridiana clareza com que se apresenta a inconsistência do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despidendo e arrostar ainda mais cometimentos doutrinários ou adentrar a maiores posicionamentos de nossos Pretórios.

III - DO PEDIDO

Desta forma, apresenta a IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVAMENTE visto que o certame realizar-se-á no dia 12/02/2021 (sexta-feira), regressando-se em dois dias, temos 10/02/2021 (quarta-feira) como a data limite, conforme art. 41, da Lei Federal nº 8.666/93.

com efeito para:

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente,

- 1) Seja incluída a exigência de comprovação de capacidade técnica-operacional da licitante;
- 2) Seja incluída na exigência de capacidade técnica a comprovação das quantidades e dos prazos compatíveis com a licitação;
- 3) Seja retificado o prazo da contratação para 06 (seis) meses ou para 180 (cento e oitenta) dias;

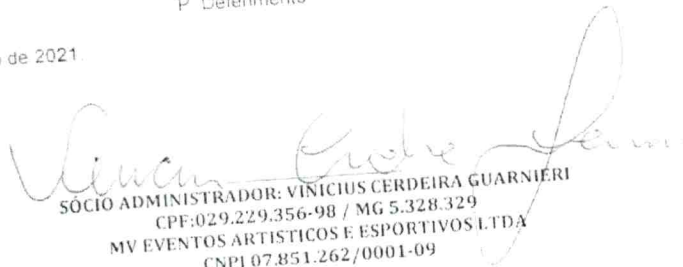
AV. GOV VALADARES Nº 317 - BICAS - MINAS GERAIS CEP 36600-000
TEL: 61 30459732 - 32 84047178

MV EVENTOS ARTÍSTICOS E ESPORTIVOS EIRELLI.

- 4) Seja informado qual o procedimento e forma para apresentação e recebimento de impugnações ao presente instrumento convocatório;
- 5) Seja observado o art. 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993

Nestes Termos
P. Deferimento

BICAS-MG, 10 de fevereiro de 2021.


SÓCIO ADMINISTRADOR: VINICIUS CERDEIRA GUARNIERI
CPF: 029.229.356-98 / MG 5.328.329
MV EVENTOS ARTÍSTICOS E ESPORTIVOS LTDA
CNPJ 07.851.262/0001-09



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

Proc.: 3196/2019
Folha: 07
Data: 14/01/2019

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

2305

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: MV EVENTOS ARTISTICOS E ESPORTIVOS - EIRELI
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



J193745998058

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		316	1	ENQUADRAMENTO DE EPP
		046	1	TRANSFORMACAO
		020	1	ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		316	1	ENQUADRAMENTO DE EPP
		046	1	TRANSFORMACAO
		020	1	ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

BICAS
Local

12 Janeiro 2019
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 31600694441 em 14/01/2019 da Empresa MV EVENTOS ARTISTICOS E ESPORTIVOS - EIRELI, Nire 31600694441 e protocolo 190174897 - 10/01/2019. Autenticação: D9ECCE08FDBBC0259D13A754125D563BB0392. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/017.489-7 e o código de segurança pPqC Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/01/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Marinely de Paula Bomfim
MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Proc.:	3196/2019
Folha:	08
Assinatura:	φ

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/017.489-7	J193745998058	07/01/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
029.229.356-98	VINICIUS CERDEIRA GUARNIERI

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Pelo presente instrumento particular de alteração contratual, os abaixo assinados, VINICIUS CERDEIRA GUARNIERI, brasileiro, solteiro, filho de Getúlio de Paula Guarnieri e Sueli Cerdeira Guarnieri, nascido em 21/08/1976, natural de Bicas, MG, empresário, inscrito no CPF sob o n.º. 029.229.356-98, e portador da Carteira de Identidade n.º MG-5.328.329/SSPMG, residente e domiciliado a Rua Presidente Getúlio Vargas, n.º. 307, Bairro Centro, Cep. 36.600-000, Bicas, MG, e, MOACIR GARCIA PASSOS FILHO, brasileiro, empresário, separado judicialmente, inscrito no CPF sob o n.º 225.850.441-49 e portador da Carteira de Identidade n.º 535.631/SSPDF, residente e domiciliado a Rua Vitorino Braga, n.º. 700 – bairro Vitorino Braga – Juiz de Fora – MG, Cep. 36.060-000, únicos componentes da sociedade empresária limitada que opera sob a Denominação de MV EVENTOS ARTISTICOS E ESPORTIVOS LTDA., inscrita no CNPJ. sob o n.º 07.851.262/0001-09, com sede a Rua Presidente Getúlio Vargas, n.º 307 – Loja 1, bairro Centro, Bicas – MG, Cep. 36.600-000, com contrato social arquivado na JUCEMG sob o n.º 3121096881-3, RESOLVEM na melhor forma de direito alterar, transformar e consolidar o referido contrato que reciprocamente aceitam e outorgam o seguinte:

CESSÃO E TRANSFERENCIA DE QUOTAS

1º) Neste ato o sócio MOACIR GARCIA PASSOS FILHO, já qualificado acima, cede e transfere, como cedido e transferido tem, ao sócio VINICIUS CERDEIRA GUARNIERI, 60 (sessenta) quotas, de sua propriedade, no valor global de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), sendo o pagamento efetuado neste ato e em moeda corrente nacional, pelos quais dão plena e geral quitação, se retirando definitivamente da Sociedade.

2º) Assim fica o sócio cessionário VINICIUS CERDEIRA GUARNIERI, consignado que este assume, como de fato assumido tem, o ativo e o passivo da sociedade, com relação as quotas que lhe foram cedidas e transferidas, ressalvado o disposto no § único do art. 1003 do Código Civil.

3º) O objeto social passa a ser:

- Produção, organização e promoção de espetáculos artísticos e eventos culturais – cnae 90.01-9-99;
- Serviços de organização de festas e eventos – cnae 82.30-0-01;
- Produção e promoção de eventos esportivos – cnae 93.19-1-01;
- Aluguel de materiais e equipamentos para eventos – cnae 77.39-0-03;
- Serviços de sonorização e iluminação – cnae 90.01-9-06;
- Serviços de arbitragem e cronometragem – cnae 93.19-1-99;
- Locação de equipamentos áudio visual – cnae 77.39-0-99;
- Instalações de sistema de prevenção contra incêndio – cnae 43.22-3-03;

Rua Cap. Pedro Assis Amaral, 60–Sala 204-205-206 –Bicas–MG - Telefax: (32)3271-2137

E-mail: afonso@assecon.net.br





**Continuação da 1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESARIA
LIMITADA**

- Locação de automóveis sem condutor – cnae: 7711-0/00;
- Locação de automóveis com condutor – cnae: 4923-0/02;
- Locação de banheiros químicos – cnae: 7739-0/03.

4º) Fica transformada esta sociedade em EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI, sob o nome empresarial de: MV EVENTOS ARTISTICOS E ESPORTIVOS - EIRELI, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

ATO DE TRANSFORMAÇÃO

VINICIUS CERDEIRA GUARNIERI, brasileiro, solteiro, nascido em 21/08/1976, natural de Bicas, MG, empresário, inscrito no CPF sob o n.º 029.229.356-98, e portador da Carteira de Identidade n.º MG-5.328.329/SSPMG, residente e domiciliado a Rua Presidente Getúlio Vargas, n.º 307, Bairro Centro, Cep. 36.600-000, Bicas, MG, único sócio da empresa MV EVENTOS ARTISTICOS E ESPORTIVOS - EIRELI, inscrita no CNPJ. sob o n.º 07.851.262/0001-09, com sede a Rua Presidente Getúlio Vargas, n.º 307 – Loja 1, bairro Centro, Bicas – MG, Cep. 36.600-000, resolve transformar a sociedade limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - A empresa adotará o nome empresarial de MV EVENTOS ARTISTICOS E ESPORTIVOS – EIRELI.

Cláusula Segunda - O objeto será:

- Produção, organização e promoção de espetáculos artísticos e eventos culturais – cnae 90.01-9-99;
- Serviços de organização de festas e eventos – cnae 82.30-0-01;
- Produção e promoção de eventos esportivos – cnae 93.19-1-01;
- Aluguel de materiais e equipamentos para eventos – cnae 77.39-0-03;
- Serviços de sonorização e iluminação – cnae 90.01-9-06;
- Serviços de arbitragem e cronometragem – cnae 93.19-1-99;
- Locação de equipamentos áudio visual – cnae 77.39-0-99;
- Instalações de sistema de prevenção contra incêndio – cnae 43.22-3-03;
- Locação de automóveis sem condutor – cnae: 7711-0/00;
- Locação de automóveis com condutor – cnae: 4923-0/02;
- Locação de banheiros químicos – cnae: 7739-0/03.

Cláusula Terceira - A sede da empresa é na Rua Presidente Getúlio Vargas, n.º 307 – Loja 1, bairro Centro, Bicas – MG, Cep. 36.600-000.

Rua Cap. Pedro Assis Amaral, 60–Sala 204-205-206 –Bicas–MG - Telefax: (32)3271-2137
E-mail: afonso@assecon.net.br

2





**Continuação da 1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESARIA
LIMITADA**

Cláusula Quarta - A empresa iniciou suas atividades em 20/02/2006 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta - O capital social é de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais), totalmente já integralizado em moeda corrente do País.

Cláusula Sexta - A administração da empresa caberá a seu titular já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Parágrafo Único: A empresa poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores a um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderão ser distribuídos mensalmente ao titular a título de Antecipação de Lucros.

Cláusula Oitava - A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração do ato constitutivo.

Cláusula Nona - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

Cláusula Décima Primeira - Fica eleito o foro de Bicas - MG para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento.

Bicas, MG, 20 de dezembro de 2018, assinam digitalmente o presente instrumento VINICIUS CERDEIRA GUARNIERI e MOACIR GARCIA PASSOS FILHO.

Rua Cap. Pedro Assis Amaral, 60-Sala 204-205-206 -Bicas-MG - Telefax: (32)3271-2137
E-mail: afonso@assecon.net.br

3





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Proc.: 3161/2019
Folha: 120
Assinatura: [Assinatura]

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/017.489-7	J193745998058	07/01/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
225.850.441-49	MOACIR GARCIA PASSOS FILHO
029.229.356-98	VINICIUS CERDEIRA GUARNIERI

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 31600694441 em 14/01/2019 da Empresa MV EVENTOS ARTISTICOS E ESPORTIVOS - EIRELI, Nire 31600694441 e protocolo 190174897 - 10/01/2019. Autenticação: D9ECCE08FDBBC0259D13A754125D563BB0392. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/017.489-7 e o código de segurança pPqC Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/01/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

Proc.:	3196/201
Folha:	13
	①

ATO 316

ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP)

Ilmo(a). Sr(a). Presidente da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

A empresa **MV EVENTOS ARTISTICOS E ESPORTIVOS - EIRELI**, com sede à RUA PRESIDENTE GETULIO VARGAS, N° 307 – LOJA 1 - CENTRO – BICAS – MG – CEP. 36.600-000, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 07.851.262/0001-09, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar n° 123, de 14/12/2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no §4° do art. 3° da mencionada Lei.

Bicas, MG, 20 de dezembro de 2018, assina digitalmente o presente instrumento VINICIUS CERDEIRA GUARNIERI.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o n° 31600694441 em 14/01/2019 da Empresa MV EVENTOS ARTISTICOS E ESPORTIVOS - EIRELI, Nire 31600694441 e protocolo 190174897 - 10/01/2019. Autenticação: D9ECCE08FDBBC0259D13A754125D563BB0392. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe n° do protocolo 19/017.489-7 e o código de segurança pPqC Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/01/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Proc.:	3196121
Folha:	14
Assinatura:	

Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/017.489-7	J193745998058	07/01/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
029.229.356-98	VINICIUS CERDEIRA GUARNIERI

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
 Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
 Departamento de Registro Empresarial e Integração
 Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais
 Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Proc.:	3198/21
Folha:	15
Assinatura:	

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa MV EVENTOS ARTISTICOS E ESPORTIVOS - EIRELI, de nire 3160069444-1 e protocolado sob o número 19/017.489-7 em 10/01/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 31600694441, em 14/01/2019. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Juliana Marcia Lacerda Gomes Cruz.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
029.229.356-98	VINICIUS CERDEIRA GUARNIERI

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
029.229.356-98	VINICIUS CERDEIRA GUARNIERI
225.850.441-49	MOACIR GARCIA PASSOS FILHO

Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
029.229.356-98	VINICIUS CERDEIRA GUARNIERI

Belo Horizonte. Segunda-feira, 14 de Janeiro de 2019

Marinely de Paula Bomfim: 87363895600

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 31600694441 em 14/01/2019 da Empresa MV EVENTOS ARTISTICOS E ESPORTIVOS - EIRELI, Nire 31600694441 e protocolo 190174897 - 10/01/2019. Autenticação: D9ECCE08FDBBC0259D13A754125D563BB0392. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/017.489-7 e o código de segurança pPqC Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/01/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
 SECRETÁRIA GERAL

pág. 9/10



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Proc.:	3196121
Folha:	16
Assinatura:	

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
033.666.966-64	JULIANA MARCIA LACERDA GOMES CRUZ
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte, Segunda-feira, 14 de Janeiro de 2019

ENC: Contrato MV e impugnação pregão eletrônico nº 002/2021



De Vinicius Guarnieri <contatop3@hotmail.com>

Para compras@saude.cabofrio.rj.gov.br <compras@saude.cabofrio.rj.gov.br>

Data 10/02/2021 16:40

Proc.:	3196/21
Folha:	17
Prata:	0

01. Contrato Social 2019.pdf (~2,1 MB) IMPUGNAÇÃO.pdf (~748 KB)

BOA TARDE

EM ANEXO CONTRATO SOCIAL E IMPUGNAÇÃO PREGAO ELETRONICO 002/2021 SEMUSA

FAVOR RESPONDER SE RECEBIDO

AGUARDO

De: Posto Universo <postouniversoltda@hotmail.com>

Enviado: segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021 16:41

Para: Vinicius <contatop3@hotmail.com>

Assunto: Contrato MV

Posto Universo LTDA




PETROBRAS

(32) 3212 6487

Livre de vírus. www.avg.com.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE CABO FRIO
SECRETARIA DE SAÚDE

Processo nº 3196 / 2021
Data: 1 / 1
Fis. 19 Rubrica: 

Processo 3196/2021

À Subprocuradoria,

Para parecer quanto ao pedido de impugnação do edital pela empresa M V EVENTOS ARTÍSTICOS E ESPORTIVOS EIRELI.

Cabo Frio, 11 de Fevereiro de 2021


Brendo Tenam da Silva Macedo
Assessor Especial V



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

SECRETARIA DE SAÚDE

Processo nº 3196 / 2021

Data: 1 / 1 / 2021

Fis. 20 Rubrica: 

DE: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3196/2021

Ementa: Constitucional - Administrativo - Impugnação de Edital - Edital de pregão eletrônico nº 002/2021 - Processo Administrativo nº 1384/2021 - Contratação de empresa para prestação de serviços de locação e montagem de estrutura para funcionamento do centro de triagem para pacientes com suspeita de COVID-19 na UPA Parque Burle e SUS - INTEMPESTIVIDADE - Decadência.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao procedimento administrativo iniciado por solicitação de abertura de processo de Licitação através de Pregão Eletrônico para Contratação de empresa para prestação de serviços de locação e montagem de estrutura para funcionamento do centro de triagem para pacientes com suspeita de COVID-19 na UPA Parque Burle e SUS.

Pedido de Impugnação às fls. 03/06, trazendo a tempestividade na forma do art.41 da lei 8666/93, bem como os seguintes apontamentos: 1 - A inclusão na exigência de comprovação de capacidade técnica-operacional da licitante; 2 - A inclusão na exigência de capacidade técnica a comprovação das quantidades e dos prazos compatíveis com a licitação; 3 - A retificação do prazo de contratação para 06 (seis) meses ou para 180 (centro e oitenta dias).

É o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

SECRETARIA DE SAÚDE

Processo nº 3196 / 2021

Data: 1 / 1

Fis. 21 Rubrica: [assinatura]

Inicialmente, merece consideração que o parecer é formulado sob o prisma jurídico e nos limites daquilo consultado, sem, por óbvio, analisar os aspectos concernentes à conveniência e oportunidade administrativa sobre o caso, sendo certo que o presente parecer não tem potencial vinculativo em relação à decisão da Administração.

Destarte, incumbe, a este órgão de execução da Procuradoria Geral do Município, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria ou Fundo contratante, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Tecidas tais considerações acerca do feito, passemos ao mérito da questão.

Dentre as diversas modalidades de licitação, o pregão é a modalidade indicada para a aquisição de bens e serviços comuns qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública¹.

A modalidade de licitação denominada Pregão Eletrônico está prevista e regulamentada pela Lei nº 10.520/2002, Decreto Municipal nº 6.279/2020 e INSMS nº01/2018, e subsidiariamente pela Lei de Licitações nº 8.666/93, nos casos omissos no Decreto, por força do Princípio da Especialidade.

E ainda, o Decreto Federal nº 5.450/05, que regulamenta o pregão na forma eletrônica no âmbito da administração pública federal, de fato **não é diretamente aplicável ao Município de Cabo Frio.**

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 18 ed. São Paulo, Malheiros Editores, pag. 525.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

SECRETARIA DE SAÚDE

Processo nº 3196 / 2021

Data: 1 / 1 / 2021

Fis. 22 Rubrica: [assinatura]

Nesse sentido, as entidades não obrigadas por lei ou pelo Decreto nº 5.450/05 a utilizar o pregão eletrônico, **“devem motivar a escolha do pregão Eletrônico na contratação de bens e serviços comuns sob risco de incorrerem em contratações antieconômicas”** (Acórdão nº 2.165/2014).

No âmbito do Município de Cabo Frio, a disciplina da modalidade em questão é dada pelo Decreto Municipal nº 6.279/2020, de cujo Art. 2º tem dicção ressoante aos termos do parágrafo único do dispositivo citado acima.

A modalidade também está relacionada no permissivo do Art. 2º do Decreto Municipal nº 6.279/2020 como hábil à realização de licitação no Sistema de Registro de Preços.

Em relação à utilização de Sistema de Registro de Preços – SRP, verifica-se que o mesmo é eleito como preferencial pelo Art.º 4 do Decreto Municipal nº 6.279/2020 e, para o caso de compras, também pelo Art. 15 da Lei nº 8.666/93, o que se adequa ao presente caso.

Assim, na análise do sistema jurídico e tendo em vista um caso concreto, o intérprete, há de levar em conta não apenas as regras, dotadas de alta especificidade, mas também os princípios, observando, sempre a hierarquia das normas, portanto respeitando a supremacia da Constituição Federal sobre todos os demais atos normativos.

À par dessa abordagem constitucional, mister que as regras relativas ao pregão sejam interpretadas, também, a partir do que dispõe as normas (princípios e regras) da Lei 8.666/1993.

Devem, dessa forma, também, nortear os procedimentos licitatórios a legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibidade administrativa, vinculação do instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei 8.666/93).

Por outro lado, no tocante à legislação específica, o Art. 1º da Lei nº 10.520/2002, bem como o Decreto Municipal, conceituam os bens de serviços comuns, *in verbis*:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Processo nº 3196 / 2021

SECRETARIA DE SAÚDE

Data: 1 / 1 / 2021

Fis. 23 Rubrica: [assinatura]

Art. 1º. Parágrafo Único - Consideram-se bens e serviços comuns para os fins deste Decreto, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, em perfeita consonância com as especificações usuais praticadas pelo mercado, de acordo com o disposto no Anexo Único.

Neste diapasão, dispondo sobre o enquadramento de bens ou serviços comuns, merece destaque o posicionamento do Tribunal de Contas da União, proferido pelo Ilustre Ministro Benjamin Zynler no Acórdão 313/2004, *in verbis*:

“Concluindo, saliento que, ao perquirir se um determinado bem pode ser adquirido por intermédio de um pregão, o agente público deve avaliar se os padrões de desempenho e de qualidade podem ser objetivamente definidos no edital e se as especificações estabelecidas são usuais no mercado. Aduzo que o objeto da licitação deve se prestar a uma competição unicamente baseada nos preços propostos pelos concorrentes, pois não haverá apreciação de propostas técnicas. Caso essas condições sejam atendidas, o pregão poderá ser utilizado.”

Ressalta-se que o legislador municipal trouxe tratamento diferenciado para licitação na modalidade de pregão na forma eletrônica, através do decreto nº 6.279/2020, não fazendo distinção entre cidadão ou licitante no que tange ao pedido de impugnação do art.23, que autoriza em prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, a apresentação de impugnação do ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

Levando-se em consideração que o decreto municipal de nº 6.279/2020 que regulamenta no âmbito municipal o disposto na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e no Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, faz-se necessário ressaltar que por força do art. 23 do decreto municipal de nº6.279/2020, a presente IMPUGNAÇÃO apresenta-se INTEMPESTIVA.




PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO Nº 3196 / 2021

SECRETARIA DE SAÚDE

Data: 1 / 1 / 2021

Fis. 24 Rubrica: 

A intempestividade da presente IMPUGNAÇÃO ao processo licitatório deu-se uma vez que, o certame realizar-se-á no dia 12/02/2021, e a presente impugnação foi apresentada em 10/02/2021. Ou seja, 2(dois) dias anteriores a abertura da sessão pública, contrariando o prazo determinado pelo decreto municipal de nº6.279/2020.

Elenca-se que o impugnante utiliza-se do art. 41 da lei 8666/93 como fundamento de tempestividade, porém há de ressaltar que embora a lei 8666/93 institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, esta por sua vez, aplica-se de forma subsidiária ao processo licitatório na modalidade de pregão eletrônico, uma vez que tal modalidade é instituída pela lei federal nº 10.520/2002, e em âmbito municipal é regulamentada pelo decreto municipal nº 6.279/2020.

No presente caso forçoso é a aplicação do art. 23 do decreto municipal de nº 6.279/2020, que determina que **o prazo para impugnação será de 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, para apresentar impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.**

Decreto Municipal de nº6.279/2020, *in verbis*:

“ Art. 23. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**”

Levando em consideração que a impugnação foi apresentada com 2 (dias) anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, esta por sua vez não respeitou o prazo determinado no art. 23 do Decreto Municipal de nº6.279/2020, estando a mesma intempestiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

SECRETARIA DE SAÚDE

Processo nº 3196 / 2021

Data: / /

Fis. 25 Rubrica:

Sem prejuízo, faz-se necessário elencar que o decreto municipal de nº 6.279/2020 informa em seu art. 23, §§ 1º e 2º, que a impugnação não possui efeito suspensivo, e tal medida será excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

Uma vez que a restou comprovada a intempestividade da presente impugnação, esta não possui o condão de ser apreciada por força da decadência do direito de impugnar.

Com base nas considerações acima, considerando a intempestividade da IMPUGNAÇÃO e a ocorrência da DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR o presente processo nº **Processo Administrativo Licitatório nº 1384/2021**, concluímos nossa manifestação.

CONCLUSÃO

Assim, sob o prisma jurídico e nos limites daquilo consultado, sem, por óbvio, analisar os aspectos concernentes à conveniência e oportunidade administrativa sobre o caso, e consignado que o presente parecer não tem potencial vinculativo em relação à decisão da Administração, OPINA-SE pelo NÃO CONHECIMENTO da IMPUGNAÇÃO considerando a sua intempestividade e a ocorrência da DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR, conforme todas as ponderações jurídicas acima abordadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

SECRETARIA DE SAÚDE

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO Nº 3196 / 2021

Data: 10 / 02 / 2021

Fis. 26 Rubrica: [assinatura]

Eis o parecer, S.M.J.

Cabo Frio, 11 de fevereiro de 2021.

Carlos Vinícius Porto
Procurador Jurídico